

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005

(Apensados os Projetos de Lei nºs 4.010/97; 4.640/98; 4.865/98; 100/99; 1.458/99; 2.083/99; 2.497/00; 4.070/01; 4.687/01; 4.418/01; 5.600/01; 5.737/01; 6.181/02; 7.202/02; 534/03; 2.145/03, 3.641/04; 5.149/05; 5.150/05; 5.151/05; 5.326/05; 5.921/05; e 5.989/05)

Veda a interrupção da prestação de serviços essenciais por inadimplemento sem previa comunicação por escrito.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

I - RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, para serem apreciadas quanto ao mérito, a proposição principal em epígrafe, de autoria do Senado Federal, e as demais a ela apensadas por força do art. 143, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara.

A primeira modifica a Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos e a Lei Geral das Telecomunicações -- Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 9.472, de 16 de junho de 1997, respectivamente -- para impedir que as concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, além de disciplinar a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores.

Pelos textos propostos, se o inadimplemento do consumidor decorrer de falta de pagamento da conta mensal dos

serviços, o prévio aviso da interrupção deverá ser feito por escrito com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência. A cobrança de valores relativos a serviços prestados em meses anteriores ao mês de referência da conta a ser paga pelo consumidor deverá ser devidamente discriminada e em documento específico. Ao consumidor fica garantido o direito de ser informado sobre a origem e o motivo das diferenças eventualmente cobradas, assegurando-se-lhe o pleno direito de defesa previamente ao pagamento, a ser regulamentado pela entidade responsável pela regulação do serviço.

O Projeto de Lei nº 4.010, de 1997, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende proibir às empresas fornecedoras de água, gás, energia elétrica e serviços telefônicos interromperem o fornecimento, quando o inadimplemento do consumidor for inferior a trinta dias, contados a partir da notificação de inadimplência. A justificação apresentada pela Autora baseia-se, principalmente, na necessidade de especificar para os casos em foco o que a Lei nº 8.078/90 estabelece de forma geral em seu art. 42, ou seja, que na cobrança de dívidas é proibido constranger ou ameaçar o devedor; baseia-se também no entendimento de que a suspensão do fornecimento do serviço é uma forma de constrangimento do consumidor. Além disso, a prática proposta evitaria que o consumidor fosse surpreendido por um corte de fornecimento, sem mesmo saber que estava inadimplente.

O Projeto de Lei nº 4.865/1998, de autoria do Deputado Osmar Leitão, proíbe que as empresas prestadoras de serviços de energia elétrica suspendam o fornecimento devido à falta de pagamento, especialmente aos prestadores de serviços públicos essenciais, como hospitais e escolas. A proposição estende a proibição de corte de fornecimento às empresas de capital privado que dependam da continuidade do fornecimento de energia para o desenvolvimento de suas atividades, tais como as indústrias farmacêuticas, e as que trabalhem com fornos em contínua atividade. Em adição, estabelece que o infrator da norma deverá indenizar o consumidor prejudicado pelo triplo do prejuízo apurado. Na justificação, o Autor argumenta que é necessário impedir que se continue praticando o método condenável e imperial de cobrança

baseado na interrupção do fornecimento do serviço público prestado, até porque esse método é contraproducente, já que elimina qualquer possibilidade de as empresas inadimplentes obterem os recursos necessários para regularizar seus pagamentos. Lembra ainda o Proponente que a via judicial sempre estará à disposição dos fornecedores que necessitem cobrar os consumidores.

O Projeto de Lei nº 100/1999, de autoria do Deputado Romel Anízio, propõe que as empresas responsáveis pela distribuição de água e energia elétrica não interrompam o fornecimento antes de completados seis meses de inadimplência para consumidores que tenham consumo inferior a 10 m³ de água ou 100 Kw de energia elétrica. A proposição também estabelece multa de mora máxima de 2% e juros de mora máximos de 12% ao ano a serem cobrados dos consumidores em atraso. O Autor defende a necessidade de aprovação da proposição porque as medidas econômicas tomadas pelo Poder Público têm reduzido o poder de compra dos brasileiros.

O Projeto de Lei nº 1.458/1999, da lavra do Deputado Luiz Bittencourt, trata de proibir a interrupção do fornecimento de água a domicílios residenciais por inadimplência quando justificada por redução significativa da renda familiar, por despesas significativas com doença ou por prejuízos causados por inundação, desabamento, incêndio e outras causas fortuitas. O projeto prevê, sem estabelecer prazo determinado, que cessada a razão da inadimplência, o débito em atraso será cobrado em parcelas compatíveis com a capacidade de pagamento do consumidor. O Autor justifica o projeto com base em que o elevado nível de desemprego em nosso país obriga o consumidor a ficar inadimplente e que o corte de água implica falta de higiene, insalubridade e riscos epidêmicos; que, além das evidentes e nefastas consequências ao consumidor, dá causa à elevação substancial dos gastos públicos com a saúde da população, privada de um elemento essencial à sua sobrevivência.

O Projeto de Lei nº 2.083/1999, de autoria do Deputado Ricardo Noronha, por sua vez, estabelece que, noventa dias após o vencimento da conta, as empresas de telefonia fixa comutada deverão informar o usuário da possibilidade de suspensão

do serviço e do cancelamento do contrato de prestação de serviços, bem como proíbe que essas empresas suspendam o recebimento das chamadas telefônicas dos usuários com atraso inferior a cento e oitenta dias no pagamento de suas contas.

O Projeto de Lei nº 2.497/2000, do Deputado José Carlos Coutinho, proíbe o corte de fornecimento de água, energia elétrica e telefone, por falta de pagamento, no caso de imóveis destinados a asilos. Estabelece o período trimestral para cobrança dos débitos referentes aos mencionados serviços, no caso de asilos, e estipula que os atrasos superiores a noventa dias somente poderão ser cobrados dessas instituições por via judicial.

O Projeto de Lei nº 4.070/2001, da Deputada Socorro Gomes, acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078/90 para caracterizar como prática abusiva contra o consumidor a interrupção total ou parcial no fornecimento de água e energia elétrica em razão de falta de pagamento de suas tarifas. A Autora justifica sua proposição sustentando que o fornecimento de água e energia elétrica são serviços essenciais e fundamentais para a garantia do bem estar social.

O Projeto de Lei nº 4.687/2001, também do Deputado Luiz Bittencourt, altera a redação do inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/95 com o intuito de vedar a interrupção de serviço público em sábado, domingo ou feriado, bem como em véspera desses dias. Argumenta que o corte de serviço essencial nos dias citados sujeita o consumidor à privação e ao constrangimento até o dia útil seguinte, ressaltando que, em muitos casos, o corte é motivado por cobranças indevidas.

O Projeto de Lei nº 534/2003, de autoria do Deputado Bismarck Maia, na mesma linha do projeto anterior, veda a interrupção de fornecimento de serviços públicos essenciais em vésperas de feriado e de fim de semana. O Autor alega que o corte de fornecimento feito nas datas citadas prejudica as famílias, que ficam impedidas de tomarem as providências necessárias ao restabelecimento do fornecimento e não traz nenhuma vantagem econômica ou financeira para a empresa concessionária.

O Projeto de Lei nº 4.418/2001, do Deputado Enio Bacci, estabelece que o corte do fornecimento de energia elétrica, água e imagens de TV a cabo só poderá ser efetivado mediante autorização judicial. Alega o Autor que o fornecimento de imagens de TV a cabo também é um serviço essencial e que a interrupção dos serviços supracitados submete o cidadão ao ridículo e ao constrangimento.

O Projeto de Lei nº 4.640/1998, do Deputado Hermes Parcianello, dispõe que as empresas fornecedoras de água e luz somente poderão efetuar o corte no fornecimento após o atraso de três meses no pagamento, ficando obrigadas a informar esse corte com uma antecedência de 30 dias ao consumidor. Sustenta o Autor que a concessão de um prazo para pagamento das contas de serviços essenciais objetiva atender a um necessidade eventual do usuário que esteja passando por um momento financeiramente difícil.

O Projeto de Lei nº 5.600/2001, novamente de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, determina que o fornecimento domiciliar de água não poderá ser interrompido por atraso do pagamento de tarifas. Segundo o Proponente, o corte do fornecimento de água é uma violência que não pode ser permitida em razão do atraso no pagamento de tarifas, e que as concessionárias dispõem de outros recursos para garantir o ressarcimento de seus créditos.

O Projeto de Lei nº 5.737/2001, de autoria do Deputado Wilson Santos, altera a redação do inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/95 para caracterizar como descontinuidade de fornecimento de serviço público a sua interrupção por inadimplemento do usuário nos casos de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia. Justifica o Autor que a população de baixa renda é a maior prejudicada pelos cortes de água e energia elétrica e que o impedimento do corte de fornecimento desses serviços básicos contribuiria para amenizar as dificuldades dessas pessoas, bem como lhes proporcionaria maior dignidade, em sintonia com o que prevê nossa Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 6.181/2002, do Deputado Jair Bolsonaro, altera a redação do inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/95 para vedar a interrupção no fornecimento de serviços públicos, inclusive os de telefonia, antes de decorridos 60 dias após o vencimento das respectivas contas. Alega o Autor que esse prazo de 60 dias amenizaria a situação daqueles que atrasam o pagamento porque perderam seu emprego ou enfrentam atrasos no pagamento de seus salários. Entende o Autor que a dilatação do prazo para interrupção dos serviços não afetaria o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias.

O Projeto de Lei nº 7.202/2002, da lavra do ex-Deputado Roberto Jefferson, proíbe às concessionárias de serviços públicos de gás ou energia elétrica efetuarem, nos finais de semana e em feriados, cortes de serviços por falta de pagamento. Alega o Autor que muitas empresas concessionárias desses serviços de essencialidade inquestionável agem com truculência ao interromper o fornecimento do serviço, por qualquer atraso, muitas vezes justificável, sendo necessário restabelecer o equilíbrio e a justiça no relacionamento entre consumidores e concessionárias de serviços públicos.

O Projeto de Lei nº 2.145/2003, do Deputado Coronel Alves, estabelece que as concessionárias ou permissionárias de serviço público só poderão interromper o fornecimento do serviço 90 dias após a constatação da inadimplência do consumidor e que, durante o período em que perdurar o corte, deverá ser fornecida a quantidade mínima que permita o atendimento das necessidades básicas da vida urbana ou rural em sociedade. Alega o Autor que não pretende o fornecimento sem ônus para o consumidor, mas que esse possa ter a manutenção dos serviços essenciais de forma digna.

O Projeto de Lei nº 3.641/2004, do Deputado André Luiz, estabelece o prazo de 90 dias, após o vencimento da fatura, para a suspensão no fornecimento de energia elétrica, entre outras condições, bem como estabelece multa à concessionária infratora da norma. Argumenta o Autor que o prazo de 15 dias para o corte, após uma comunicação prévia ao consumidor, conforme prevê Resolução Normativa da ANEEL, é um castigo injustificável ao consumidor que ,

muitas vezes, necessita de um prazo mais dilatado para regularizar sua situação.

Os Projetos de Lei nº 5.149/2005, nº 5.150/2005 e 5.151/2005, todos de autoria do Deputado Ivo José, dispõem que a suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de serviços públicos essenciais e contínuos, não possam ocorrer antes de decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias de atraso do débito mais antigo.

O primeiro, beneficia usuários, pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, cuja atividade se configure como serviço público essencial; o segundo, estende a vedação à consumidores residenciais e não-residenciais, proibindo a cobrança de taxa de religação de energia elétrica alcançados pelo corte de fornecimento em decorrência de não pagamento no prazo assinalado; e o terceiro, na esteira de pensamento dos dois anteriores, direciona as mesmas vedações às empresas de fornecimento de água, impondo, neste caso, o restabelecimento no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do pagamento do débito.

O Projeto de Lei nº 5.326/2005, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, assim como a proposição principal, propõe alteração das Leis nº 8.897/1995 e nº 9.472/1997 para impedir que as concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, que deverá ocorrer de forma escrita e no prazo de 15 (quinze) dias, além de disciplinar a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, os quais somente poderá ocorrer por meio de fatura adicional específica.

O Projeto de Lei nº 5.989/2005, de autoria do Deputado Pastor Reinaldo, propõe que fornecimento de água e energia elétrica somente poderá ser suspenso quando houver atraso no pagamento respectivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e, mesmo assim, depois de haver sido o consumidor inadimplente notificado, por escrito, no mínimo por duas vezes.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.921/2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, veda às empresas

concessionárias de telefonia fixa ou móvel, fazerem inserir em suas contas mensais valores adicionais relativos à diferença de cobrança de faturas anteriormente pagas, os quais deverão ser objeto de cobrança em separado, assegurado o direito de defesa do consumidor, que deverá ser previamente notificado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Nenhuma das propostas apensadas à proposição principal recebeu emendas no prazo regimental.

Coube-nos, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, a honrosa missão de relatar referidos Projetos de Lei, que tramitam sob a égide do art. 57, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de adentrarmos as questões meritórias acerca dos projetos em questão, cumpre-nos, por dever de justiça, destacar que estamos de pleno acordo com a preocupação demonstrada pelos ilustres Autores, também considerando altamente constrangedor o método de cobrança praticado pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos essenciais, pois interrompem, intempestivamente, muitas vezes sem aviso, o fornecimento dos serviços, como forma de forçar o consumidor a saldar seu débito.

No nosso entendimento, essa prática afronta ostensivamente os arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determinam, respectivamente, que o consumidor não será constrangido por nenhum método de cobrança e que as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos essenciais são obrigadas a fornecê-los de forma contínua.

A Lei nº 7.783, de 1989, por sua vez, define quais são os serviços essenciais, e seu art. 11 obriga os sindicatos, empregadores e trabalhadores a garantirem a continuidade do fornecimento desses serviços mesmo durante greve.

No entanto, ao que tudo indica, a legislação vigente não é suficiente para impedir o abuso das empresas fornecedoras, que suspendem o fornecimento de serviços essenciais com a finalidade de obrigar o consumidor a saldar seu débito.

Mostra-se desnecessário dizer que é impossível uma família viver de forma digna, em qualquer centro urbano, privada de água, gás de cozinha, energia elétrica, esgoto ou coleta de lixo.

Essa constatação nos leva, impreterivelmente, à necessidade de legislar especificamente sobre a matéria, de modo a prover a justa proteção ao consumidor.

Entretanto, a proteção dos direitos do cidadão e do consumidor não deve implicar que as empresas fornecedoras de serviços essenciais fiquem obrigadas a financiar as atividades de empresas privadas ou fornecer o serviço indefinidamente sem pagamento, pois têm necessidade de manter um fluxo financeiro adequado a sua atividade e a sua própria sobrevivência.

Assim como consideramos incorreto que se corte o fornecimento dos serviços essenciais, quase que imediatamente após vencido o débito, unicamente com o propósito de forçar o pagamento da dívida, reconhecemos a necessidade básica das empresas preservarem seu equilíbrio econômico-financeiro a fim de poderem continuar prestando tais serviços à população.

Dessa forma, não podemos e não devemos definir em lei o modo como se deve ser administrada qualquer empresa, ainda que concessionária ou permissionária de serviço público essencial. Nesse aspecto, pois, é fundamental que, ao legislar, respeitemos os limites constitucionalmente estabelecidos, tanto no que se refere ao princípio da livre iniciativa, quanto à limitação de o Estado normatizar e regular a atividade econômica, consoante disposto no art. 174 da Carta Magna de 1988.

Portanto, reconhecendo o elevado alcance social da matéria, a urgente necessidade de uma ação legislativa em defesa do consumidor mais vulnerável e com o propósito de promover o equilíbrio nas relações de consumo, optamos pela elaboração de um Substitutivo a fim de consolidarmos os pontos que julgamos mais

positivos dos projetos apresentados, reafirmando o caráter meritório de todas as proposições, sem nenhuma exceção.

Isto posto, ficam claramente definidos os serviços abrangidos pela iniciativa, bem como ficam estabelecidas as condições para o corte de fornecimento.

No caso do serviço telefônico, apesar de não o considerarmos tão essencial quanto os citados anteriormente, entendemos que devem também ser alcançados pelo Substitutivo, que tem como paradigma o Projeto de Lei principal, de autoria do Senado Federal, cuja redação acolhemos na sua totalidade, até porque é serviço público e na prática comum das concessionárias desse setor são interrompidos imediatamente após a constatação da inadimplência, isto com o fito de constranger o consumidor e obrigá-lo a saldar seu débito, o que contraria o disposto na Lei nº 8.078/90.

Pelas razões acima, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 4.640, de 1998; 4.865, de 1998; 100, de 1999; 1.458, de 1999; 2.083, de 1999; 2.497, de 2000; 4.070, de 2001; 4.418, de 2001; 5.600, de 2001; 5.737, de 2001; 6.181, de 2002; 2.145, de 2003; 3.641, de 2004, 5.149, de 2005; 5.150, de 2005; 5.151, de 2005; e 5.989, de 2005, e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 5.604, de 2005; 4.010, de 1997; 4.687, de 2001; 7.202, de 2002; 534, de 2003; 5.326, de 2005; e 5.921, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005

(Apensados os Projetos de Lei nºs 4.010/97; 4.640/98; 4.865/98; 100/99; 1.458/99; 2.083/99; 2.497/00; 4.070/01; 4.687/01; 4.418/01; 5.600/01; 5.737/01; 6.181/02; 7.202/02; 534/03; 2.145/03, 3.641/04; 5.149/05; 5.150/05; 5.151/05; 5.326/05 5.921/05; e 5.989/05)

Dispõe sobre a interrupção no fornecimento de serviços essenciais motivada por inadimplemento de consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos públicos e as empresas cessionárias ou permissionárias responsáveis pelo fornecimento ao consumidor de água, energia elétrica, gás de cozinha, tratamento de esgoto, coleta de lixo e serviços de telefonia fixa e móvel ficam proibidos de interromper o fornecimento dos referidos serviços, por motivo de inadimplemento, sem antes informar a interrupção desses serviços, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetivação.

Art. 2º É vedada a interrupção dos serviços citados no artigo precedente, por motivo de inadimplemento do consumidor:

I – às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriado;

II – após o encerramento do expediente dos estabelecimentos bancários em que seja possível efetuar o pagamento das faturas.

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

.....

§ 4º Se o *inadimplemento* do consumidor decorrer da falta de pagamento da conta mensal dos serviços, o prévio aviso da interrupção deverá ser feito por escrito, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência.”

“Art.31-A. A cobrança de valores relativos a serviços prestados em meses anteriores ao mês de referência da conta a ser paga pelo consumidor deverá ser devidamente discriminada e em documento específico.

Parágrafo único. Ao consumidor fica garantido o direito de ser informado sobre a origem e o motivo das diferenças eventualmente cobradas, assegurando-se-lhe o pleno direito de defesa previamente ao pagamento, na forma do que dispuser a entidade responsável pela regulação do serviço”.

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

.....

§ 1º Nos casos de suspensão do serviço prestado em regime público em virtude do não-pagamento do documento de cobrança, o prévio aviso a que se refere o inciso VIII deste artigo dar-se-á no prazo mínimo de 15 dias (quinze) dias de antecedência, assegurado ao consumidor o pleno direito de defesa previamente ao pagamento.

§ 2º A cobrança de serviços prestados feita após os prazos determinados pela agência reguladora deve ser em separado e objeto de negociação entre a prestadora e o consumidor”.

Art. 5º O descumprimento desta lei caracteriza infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator a indenizar o consumidor em valor igual ao triplo do débito em atraso e às sanções previstas nos artigos 55 a 60 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**
Relator